# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1006860-63.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: RAMIRO ALVES

Requerido: Nordtech Máquinas e Motores Ltda

Justiça Gratuita

RAMIRO ALVES ajuizou ação contra NORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou, para tanto, que adquiriu uma motossera fabricada pela ré, a qual apresentou problemas após três dias de uso, soltando parafusos, o que constitui defeito grave, que impede a utilização do bem e gera danos materiais, haja vista a impossibilidade de obter renda com a atividade que lhe é própria, e também morais.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo decadência do direito e afirmando a inexistência de qualquer vício ou defeito no produto, pois houve na verdade utilização irregular pelo autor.

Manifestou-se o autor.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição de decadência. A ré interpôs recurso de agravo retido.

Realizou-se exame pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, manifestando-se apenas apenas o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Frente ao recurso de agravo retido da ré este juízo mantém a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos, quanto à rejeição da tese de decadência. Acrescenta-se que o prazo de decadência envolve apenas o suposto vício do produto, com direito à substituição ou devolução do valor em dinheiro, mas não atinge o direito indenizatório por fato (defeito) do produto. Certo é que a ação indenizatória por fato do produto, tendo em vista os prejuízos alegados pelo autor, prescreveria em cinco anos, a teor do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Temos prazos e situações distintas, pertinentes a vício e a fato do produto.

O perito judicial elaborou laudo conclusivo, sobre o qual o autor sequer se manifestou, depreendendo-se concordância tácita. Convém enfatizar que sua manifestação apresentada a fls. 200/201, além de estranhável, não constitui exceção de impedimento ou de suspeição do perito.

Vejamos as conclusões tiradas pelo ilustre perito:

A motosserra em questão é indicada para *trabalhos de uso ocasionais, tempo de utilização reduzido e poucos esforços*, conforme consta do manual de instrução, o que já mostra equívoco do autor, aparentemente optando por um equipamento incompatível com as suas necessidades, pois disse ao perito que utilizava motosserras maiores (fls. 213). Além disso, pretendeu utilizar com um acessório diferente, uma lâmina de corte mais longa (fls. 215). Nessas circunstâncias, a motosserra foi submetida a trabalho intenso, além de sua aptidão, embora projetada e fabricada para *trabalhos ocasionais e tempo de utilização reduzido e poucos esforços* (fls. 216).

Houve descuido do autor inclusive na manutenção do produto, utilizando óleo queimado na lubrificação, o que não seria aconselhável (fls. 216) e revela o desconhecimento a respeito também do uso. Notou-se, a propósito, que o orifício destinado à circulação do óleo lubrificante estava fechado por sujeita do próprio óleo e serragem de madeira, causando atrito metálico e aumentando a temperatura de trabalho, a ponto de derreter parte da tampa de fechamento de plástico (fls. 217).

Enfim, sobrou claro que o autor submeteu o produto a sobrecarga de uso e descuidou da correta manutenção, excluindo-se a hipótese de vício ou de defeito que justificassem a indenização almejada.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Este juízo enaltece a presteza, eficiência, argúcia e qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo ilustre engenheiro mecânico Dr. PAULO CÉSAR PORTO. Nada obstante a remuneração proporcionada, atendeu a nomeação, dedicou-se no trabalho de avaliação e entregou laudo esmerado.

Diante do exposto, rejeito os pedidos deduzidos por RAMIRO ALVES contra NORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA. .

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em em reembolso, dentre elas os honorários do perito judicial, que arbitro de forma definitiva em R\$ 1.200,00, havendo assim um saldo em seu favor, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em R\$ 2.000,00, com correção monetária as partir desta data.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA